

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.186, DE 2007**

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para estender ao catador de caranguejo o benefício do seguro-desemprego durante o período do defeso da espécie.

**Autora:** Deputada ELCIONE BARBALHO

**Relator:** Deputado RÔMULO GOUVEIA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.186, de 2007, de autoria da nobre deputada Elcione Barbalho, intenta modificar a Lei nº 10.779, de 2003, que normatiza a concessão de seguro-desemprego para os pescadores artesanais, no período de defeso da espécie. Objetiva, a proposta, incluir o catador de caranguejo como beneficiário do seguro-desemprego, também nos períodos de defeso.

A alteração proposta se consubstancia por nova redação para a Ementa e para os artigos 1º (*caput* e § 2º) e 2º (*caput* e incisos I e IV) da citada Lei, fazendo incluir a expressão “catador de caranguejo”, após a expressão “pescador”.

Em sua Justificação, a insigne autora argumenta que, desde 1991, o pescador tem direito ao seguro-desemprego durante o período de defeso, como forma de apoiar sua subsistência nos períodos em que a lei proíbe a pesca. E que os catadores de caranguejo, que têm nessa atividade sua subsistência, são injustiçados, posto que, tendo, igualmente, que obedecer

a períodos de defeso, não são reconhecidos pela Previdência Social para efeitos de recebimento daquele benefício.

Apresentada em Plenário em 29 de maio de 2007, a proposição foi distribuída para apreciação pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD). Havendo sido distribuída sob a égide do art. 24, II, do Regimento Interno, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Vem, portanto, essa proposição para apreciação pela CAPADR. No prazo regulamentar não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Não há como se deixar de reconhecer como altamente meritória a proposição elaborada pela nobre deputada Elcione Barbalho. A extensão do seguro-desemprego ao pescador artesanal, no período do defeso, é medida de alto impacto econômico social e ambiental. Concilia a preservação das espécies, ameaçadas pela pesca nos períodos de reprodução e desenvolvimento, com a necessidade de subsistência dos trabalhadores que tiram seu sustento da atividade da pesca.

O catador de caranguejo é um profissional que apresenta as mesmas características do pescador. Sobrevive pelo exercício de sua atividade, que é interrompida por meses, em razão de exigência legal destinada a preservar a fauna dos manguezais. Durante esse período, da mesma forma que acontece com os pescadores, esses profissionais ficam sem poder trabalhar, para preservar a natureza, porém trazendo riscos a sua subsistência e a de suas famílias.

Assim, nada mais lógico e pertinente que a sociedade, por decisão legislativa, estenda-lhes o benefício do seguro-desemprego durante o período do defeso.

No entanto, cumprindo um dos principais deveres atribuídos às Comissões Permanentes desta Casa, julgamos conveniente aperfeiçoar o Projeto de Lei, introduzindo-lhe pequenas modificações que, entendemos, o tornarão mais claro para futura aplicação da norma legal.

Essas modificações estão consubstanciadas em duas emendas de relator, que alteram as propostas contidas no art. 2º do Projeto de Lei, relativas ao inciso II e à alínea *b* do inciso IV, do art. 2º da Lei 10.779, de 2003. No primeiro caso, introduz-se a expressão “ou assemelhado” para tornar a norma consentânea com o disposto no art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213, de 24 julho de 1991. No outro, introduz-se referência à “coleta de caranguejos”. Desse modo, deixa-se explícito, em todos os dispositivos da Lei, que ela também passará a abranger esses profissionais.

Voto, portanto, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.186, de 2007, com as duas emendas de relator que apresento.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado RÔMULO GOUVEIA  
Relator

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.186, DE 2007**

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para estender ao catador de caranguejo o benefício do seguro-desemprego durante o período do defeso da espécie.

#### **EMENDA DE RELATOR Nº 1**

Dê-se, ao inciso II do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, constante do art. 4º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

“Art. 4º.....

‘Art. 2º .....

II – comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS como pescador ou assemelhado, e do pagamento da contribuição previdenciária;

.....(NR)’ “.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado RÔMULO GOUVEIA  
Relator

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **PROJETO DE LEI N° 1.186, DE 2007**

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para estender ao catador de caranguejo o benefício do seguro-desemprego durante o período do defeso da espécie.

#### **EMENDA DE RELATOR N° 2**

Dê-se, à alínea *b* do inciso IV do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, constante do art. 4º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

“Art. 4º.....

‘Art. 2º .....

IV - .....

b) que se dedicou à pesca ou à coleta de caranguejo, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e

.....(NR)’ “.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado RÔMULO GOUVEIA  
Relator